

# FLASH

7 a 14 de Janeiro de 2009

#### NFORMATIVO

## DIREITO COMUNITÁRIO, PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## CONCORRÊNCIA E

Legislação

#### Licenças de gases com efeito de estufa: alargamento às actividades de aviação

Foi publicada a Directiva 2008/101/CE, de 19 de Novembro, que altera a Directiva 2003/87/CE de modo a incluir as actividades da aviação no regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (GEE).

Das novas regras introduzidas pela Directiva, realçamos as seguintes:

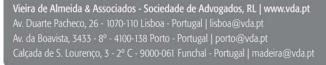
- Os operadores de aeronaves são as entidades que deverão ser responsabilizadas pelo cumprimento das obrigações por ela impostas, designadamente a obrigação de elaborar um plano de acompanhamento, de acompanhar e comunicar os dados referentes às emissões de acordo com esse plano;
- 2) Estarão incluídas as emissões de todos os voos com chegada ou partida num aeródromo comunitário a partir de 2012;
- Determinados voos ficarão isentos: os dos operadores de transportes aéreos comerciais que efectuem menos de 243 voos em 3 períodos consecutivos de 4 meses;
- 4) Parte das licenças de emissão será distribuída por leilão, devendo ser constituída uma reserva para garantia do acesso ao mercado de novos operadores e assistir os operadores que aumentem repentinamente o número de toneladas-quilómetro efectuadas;
- 5) Os operadores que cessem as suas operações continuarão a receber licenças de emissão até ao final do período para o qual já tenham sido atribuídas licenças de emissão a título gratuito;
- 6) Os proventos gerados pelos leilões deverão ser utilizados pelos Estados-Membros para a redução das emissões de GEE, a adaptação aos impactos das alterações climáticas, o financiamento de investigação relacionado com GEE e a cobertura dos custos de gestão do regime.

De notar ainda que, encontrando-se as emissões da aviação internacional fora do âmbito do Protocolo de Quioto, as licenças atribuídas ao sector da aviação no âmbito do mercado europeu de licenças só deverão, naturalmente, ser utilizadas para o cumprimento das obrigações previstas na Directiva.

Esta Directiva entra em vigor dia 2 de Fevereiro, devendo os Estados-Membros proceder à respectiva transposição até 2 de Fevereiro de 2010.

#### Controlo de perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas

De acordo com a Directiva 96/82/CE, os Estados-Membros devem assegurar que, logo que possível após um acidente grave que envolva substâncias perigosas, o operador seja obrigado a informar a autoridade competente. Os Estados-Membros, por sua vez, deverão informar a Comissão, logo que possível, dos acidentes graves que ocorram no seu território e se enquadrem



Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.



## DIREITO COMUNITÁRIO, PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA

 $\mathbf{E}$ 

em determinados critérios, devendo ainda informá-la do resultado da sua análise ao acidente e comunicar-lhe as suas recomendações relativas a futuras medidas de prevenção.

Nesta conformidade, a Comissão fixou, através de Decisão datada de 2 de Dezembro de 2008, um modelo de relatório de acidente grave, o qual é publicado em anexo à referida decisão.

A aplicação definitiva do modelo de relatório será precedida de uma fase de ensaio de 5 meses, com início em 1 de Dezembro de 2009.

Jurisprudência

#### Lego: Registo da marca comunitária tridimensional

No passado 12 de Novembro de 2008, o Tribunal de Primeira Instância ("TPI") considerou improcedente o recurso de anulação interposto pela LEGO (Proc. T - 270/06) com vista à anulação da decisão de recusa absoluta do pedido de marca comunitária tridimensional – Tijolo da Lego vermelho – titulada pela Lego Juris A/S.

Neste acórdão, o TPI centrou a sua análise na aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea e), ii) do Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária, bem como no artigo 3.º, n.º 1 alínea e), segundo travessão da Directiva 89/104/CEE que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas. Segundo a interpretação do Tribunal, estes artigos impedem o registo de sinais exclusivamente constituídos pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico.

A ratio por detrás destes dois artigos, como aliás já havia sido esclarecido pelo Tribunal de Justiça no Acórdão *Philips* (C-299/99), é evitar situações de monopólio por parte dos titulares das marcas, ou seja, impedir que a protecção conferida por uma marca se estenda, para além dos sinais que distinguem um produto oferecido pelos concorrentes a um ponto tal que estes fiquem impossibilitados de oferecer livremente os seus produtos dotados das mesmas características para obter o mesmo resultado técnico. No fundo, pretende evitar-se que o registo de uma marca tridimensional precluda a oferta de produtos em relação a uma funcionalidade específica— encerrando a utilização daquela funcionalidade em torno do titular da marca — e, extravasando-se, por isso, o escopo do registo de uma marca porquanto sinal distintivo.

Finalmente, o Tribunal evidencia ainda que a referida Directiva "prossegue um objectivo de interesse geral, que exige que uma forma cujas características respondem a uma função técnica (...) possa ser livremente utilizada por todos".

#### Comunicações electrónicas: obrigações razoáveis de transporte (must-carry)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE") decidiu recentemente que as regras do sector das comunicações electrónicas não se opõem a que uma legislação nacional imponha a um operador de cabo a obrigação de integrar na sua rede canais de televisão que já são transmitidos por via terrestre, e que, em caso de escassez de capacidade da rede, as autoridades competentes podem estabelecer uma classificação dos canais candidatos, atendendo à contribuição dos mesmos para a diversidade da oferta televisiva por cabo.

Subjacente a esta decisão encontra-se um litígio entre a *Kabel Deutschland* – operador de cabo no *Land* da Baixa Saxónia (KD) – e o regulador para a radiodifusão privada na mesma região (NML). O facto que despoletou a controvérsia ocorreu já em 2005 quando a NML regulamentou a atribuição dos 32 canais de televisão disponíveis na rede por cabo da KD, determinando que 18 posições deveriam ser ocupadas por canais já transmitidos por DVB-T. Como a capacidade que sobrava não era suficiente para incorporar todos os canais de televisão que queriam utilizar a rede da KD, a NML procedeu, por si, a uma graduação dos mesmos segundo critérios de interesse público. Escusado será dizer que esta medida mereceu forte contestação do operador de cabo.



## DIREITO COMUNITÁRIO, PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA

 $\mathbf{E}$ 

O Tribunal de Justiça veio agora – de forma algo surpreendente – considerar que a legislação da Baixa Saxónia não é incompatível com as regras comunitária do sector das comunicações electrónicas, ainda que estas exijam que qualquer obrigação de *must-carry* seja proporcional, transparente e necessárias para atingir objectivos de interesse geral. O Tribunal salienta, em apoio à sua decisão, que a legislação comunitária não atribui um direito aos operadores da rede de cabo de escolher os canais a transmitir, antes limita tal direito. Este órgão refere a terminar que as obrigações de *must-carry* não podem, contudo, ter consequências económicas desrazoáveis para os operadores visados, o que significa que devem existir mecanismos de compensação apropriados.

Notícias

#### Comissão Europeia investiga Standard & Poor's

No passado dia 12 de Janeiro de 2009, a Comissão europeia decidiu abrir formalmente investigações, nos termos dos arts. 82° Tratado CE, 11°/6 do Regulamento (CE) n.º 1/2003, art.2/1 do Regulamento (CE) n.º 773/2004, relativamente Standard & Poor's (S &P). Em causa está a suspeita de que esta empresa esteja a abusar da sua posição dominante, no âmbito de número nacional de agência norte-americano, impondo às instituições financeiras (tais como bancos ou fundos de investimento) o pagamento de taxas de licenciamento para a utilização dos *International Securities Identification Numbers* (ISINs) nas suas próprias bases de dados.

A Comissão iniciou estas investigações, na sequência da apresentação de diversas queixas por parte de associações representativas de investidores. Os ISINs constituem um sistema único e transfronteiriço de identificação de instrumentos financeiros. Estes números são atribuídos pela National Numbering Agency, sendo que a S&P dirige a CUSIP Service Bureau que constitui a agência responsável por este serviço nos EUA.

O alegado comportamento abusivo da S&P residiria na imposição de taxas de licenciamento a instituições financeiras localizadas na União Europeia pela utilização dos ISINs norte-americanos e ainda por alguns elementos descritivos anexos a esses números sempre que é utilizado um ISIN. Assim, as instituições financeiras são obrigadas a pagar um serviço em que não estão, muitas vezes, interessadas e que não utilizam.

